REGULAMENTO (CEE) Nº 4045/86 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1986

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para batatas temporãs e abacates, das subposições 07.01 A II e 08.01 D da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias (1987)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal [1] e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 a ele anexo,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Tratado e os Actos das Instituições das Comunidades Europeias se aplicam às Ilhas Canárias nas condições do artigo 25º do Acto de Adesão e do Protocolo nº 2 anexo a esse Acto;

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão, as batatas temporãs e os abacates, respectivamente das subposições 07.01 A II e 08.01 D da pauta aduaneira comum, originários das Ilhas Canárias, beneficiam, na importação no território aduaneiro da Comunidade, de direitos reduzidos no limite de contingentes pautais comunitários; que os volumes dos contingentes se elevam a:

— 6 642 toneladas, para as batatas temporãs da subposição 07.01 A II da pauta aduaneira comum para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho

e

— 2 060 toneladas, para os abacates da subposição 08.01 D da pauta aduaneira comum para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro;

Considerando que, quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam de isenção dos direitos aduaneiros; que, quando os referidos produtos são importados em Portugal, os direitos do contingente aplicáveis devem ser calculados com base nas disposições na matéria do Acto de Adesão; quando introduzidos em livre prática no resto do território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da redução progressiva dos direitos aduaneiros segundo o mesmo ritmo e nas mesmas condições que os previstos no artigo 75º do Acto de Adesão; que, para serem admitidos ao benefício do contingente pautal, os produtos em questão devem satisfazer certas condições de marcação e de rotulagem destinadas a servir de prova da sua origem; que convém, portanto abrir estes contingentes pautais para os períodos em questão, limitando todavia a validade do presente regulamento ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1987, que precede a entrada em vigor do regime definitivo a adoptar nesse domínio; que convém pois prever que as quantidades importadas a benefício do presente regulamento sejam deduzidas dos volumes contingentários a adoptar no âmbito desse regime definitivo;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos originários das Ilhas Canárias no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os últimos três anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

[1] JO nº L 302 de 15. 11. 1985, p. 23.

(em toneladas)

Estados-membros	— 07.01 A II — Batatas temporãs			— 08.01 D — Abacates		
	1983	1984	1985	1983	1984	1985
Benelux	4	61	21	16	13	—
Dinamarca	93	226	127	—	—	32
Alemanha	—	4	—	2	6	9
Grécia	—	—	—	—	—	—
Espanha	818	818	24	1 351	1 351	841
França	23	—	38	112	97	406
Irlanda	—	—	—	—	—	—
Itália	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—
Reino Unido	6 754	6 728	6 496	723	671	545

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram regularmente importados por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estádio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importaçõs nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade da aplicação da pauta aduaneira comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades desses Estados-membros em caso de esgotamento das suas quotas-partes iniciais, bem como as necessidades que se poderiam manifestar nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 80 % de cada um dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque duma quota-parte complementar sobre a reserva correspondente; que esse saque deve ser efectuado por cada Estado-membro quando cada uma das suas quotas-partes complementares estiver quase totalmente utilizada e tantas vezes quantas o permita a reserva; que cada uma das quotas-partes iniciais e complementares deve ser válida até ao fim do período de contingentamento; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela União Económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. a) De 1 de Janeiro a 30 de Março de 1987, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados são suspensos aos níveis e nos limites dos contingentes pautais comunitários indicados:

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Taxa dos direitos (em %)
09.0413	07.01 A II	Batatas temporãs, originárias das Ilhas Canárias	6 642	11,2
09.0415	08.01 D	Abacates, originários das Ilhas Canárias	2 060	3

b) Quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade, os referidos produtos beneficiam da isenção dos direitos aduaneiros;

c) No limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplica direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições na matéria do Acto de Adesão e respectivos regulamentos.

2. Os produtos objecto do presente regulamento só podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentaram em embalagens contendo, claramente visível e perfeitamente legível, a menção «Ilhas Canárias» ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

As quantidades importadas a benefício dos contingentes pautais referidos no nº 1 serão deduzidas dos volumes contingentários anuais adoptados no âmbito do regime pautal definitivo que entrará em vigor, em 1 de Abril de 1987.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente pautal é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até 31 de Março de 1987, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

a) Batatas temporãs da subposição 07.01 A II:

Benelux	25 toneladas,
Dinamarca	85 toneladas,
Espanha	660 toneladas,
Reino Unido	4 540 toneladas;

b) Abacates da subposição 08.01 D:

Benelux	10 toneladas,
Alemanha	5 toneladas,
Espanha	1 085 toneladas,
França	80 toneladas.
Reino Unido	470 toneladas.

3. A segunda parcela de cada contingente, respectivamente:

— 1 332 toneladas para as batatas temporãs da subposição 07.01 A II

e

— 410 toneladas para os abacates da subposição 08.01 D,

constitui a reserva comunitária correspondente.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações dos produtos em questão nos outros Estados-membros e pedir o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

Artigo 3º

1. Se uma das quotas-partes iniciais de um Estado-membro, tal como fixadas no nº 2 do artigo 2º for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, sem demora, por via de notificação à Comissão, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma segunda quota-parte igual a 10 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

2. Se, após esgotamento de uma das quotas-partes iniciais, a segunda quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque, na medida em que o montante da reserva o permita, de uma terceira quota-parte igual a 5 % da sua quota-parte inicial, arredondada eventualmente para a unidade superior.

3. Se, após esgotamento de uma segunda quota-parte, a terceira quota-parte sacada por um Estado-membro for utilizada em 90 % ou mais, esse Estado-membro procede, nas condições previstas no nº 1, ao saque de uma quarta quota-parte igual à terceira.

Este procedimento aplica-se até ao esgotamento da reserva.

4. Em derrogação dos nºs 1, 2 e 3, os Estados-membros podem proceder ao saque de quotas-partes inferiores às fixadas por esses números, se existirem razões para considerar que estas não serão esgotadas. Os Estados-membros informam a Comissão dos motivos que os levaram a aplicar o disposto no presente número.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º é válida até 31 de Março de 1987.

Artigo 5º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigos 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão zelará por que o saque que esgote uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito,

informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a esse último saque.

Artigo 6º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 7º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 8º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. SHAW